

LEI MUNICIPAL Nº 1058 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Publicado en	24/09/200
No Jornal	Drais m-s
Edição nº 🕳	5674
mah	674 Jamia

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Arceno Athas Júnior no uso das atribuições que lhe são conferidas em razão do cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Glória de Dourados aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 1°. – Fica criado, no âmbito da Gerencia Municipal de Desenvolvimento Sustentável o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Parágrafo Único — O CMMA é um órgão colegiado Consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e Normativo, Deliberativo e Fiscalizador no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2°. - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

 I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

 II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;





III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei
 Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

 V – atuar no sentido da sensibilização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a Educação Ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

 VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

 VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

 IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

 X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

 XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

No Jornpoluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões

Mah. 674 Jania



ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – Opinar sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

 XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas, educação ambiental aplicada à ecologia;

XXII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

No Jornsobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente; 56 +4



XXIV - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

- Art. 3°. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.
- Art. 4°. O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) um representante do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c) um representante do Ministério Público do Estado;
- d) um representante do órgão executivo municipal de saúde;
- e) um representante do órgão executivo municipal de educação;
- f) um representante do órgão executivo municipal área de saneamento;
- g) um representante do órgão executivo municipal obras públicas e serviços urbanos.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante da Associação do Comércio e ou Indústria;
- b) um representante de sindicatos;
- e) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores;

No Jome) um representante de entidades civis que tenha entre suas finalidades a defesa do meio ambiente;

mah. 674 Janie



- d) um representante de Universidades ou Faculdades.
- e) um representante dos Clubes de Serviços;
- f) um representante dos produtores rurais
- Art. 5°. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.
- Art. 6°. O Presidente, Vice-Presidente e 1° e 2° Secretario do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.
- § 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Secretario.
- Art. 7°. A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor ambiental e social, e não será remunerada e seu exercício.
- Art. 8°. As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.
- Art. 9°. O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.
- Art. 10°. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4° poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.
- Art. 11º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus

Publication bros / 09 / 2015

No Jornal Diano M-S

Edição nº 5674

Mah. 674 Jania



Art. 12°. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica no desligamento do CMMA.

Art. 13º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14°. O CMMA poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 15° – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 16°. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no mesmo prazo, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pelo diário oficial do município, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Capítulo II Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 17°. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas para melhoramentos e recuperação do Meio Ambiente no município de Gloria de Dourados - MS, após consulta ao Conselho de Meio Ambiente, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 18º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Mejo Ambiente:

I – Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional de Meio Ambiente;

mah 674 Lame



- II Transferências de recursos do orçamento do município;
- III Dos recursos municipais recebidos a titulo de ICMS Ecológico;
- IV produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- V Produto de taxas de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- VI Recursos resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas, de entidades nacionais ou internacionais;
- VII Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VIII Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais e de Termos de Ajustamentos de Conduta - TAC;
- IX De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do estado e da União e de outros fundos do Município;
- X Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados e certidões requeridas junto ao cadastro de informações ambientais do Município.
- XI Parcela de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- Art. 19º O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente a Gerencia Municipal de Desenvolvimento Sustentável tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades ou ações aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- §1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Meio Ambiente", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Edição nº 5674 mah 674 Jania



Estado de Mato Grosso do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000

CNPJ: Nº 03.155.942/0001-37

- §2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- § 3º. Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.
- §4º. Caberá a Gerencia Municipal de Desenvolvimento Sustentável, o controle do Fundo Municipal de Meio Ambiente, sob a orientação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, cabendo ao seu titular:
- I solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Parágrafo Único - O procedimento contábil relativo ao Fundo Municipal do Meio Ambiente será executado pela Contabilidade Geral do Município.

- Art. 20° Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:
- I custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental; c) o treinamento e a capacitação de recursos drumanos para a gestão ambiental;



- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
- Art. 21º O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.
- Art. 22º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.
- Art. 23º As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.
- Art. 24º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Glória de Dourados, 23 de Setembro de 2015.

Publicado em 24/09/2015

No Jornal Diario M-S

Edição nº 5674

Mah-674 Jania

ARCENO ATHAS JÚNIOR Prefeito Municipal de Glória de Dourados